



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL SUPREMO

1º SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL

PROC. N.º 1885/18

ACÓRDÃO

ACORDAM EM CONFERÊNCIA, NA 1ª SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL
DO TRIBUNAL SUPREMO, EM NOME DO POVO:

I RELATÓRIO

Na Sala dos Crimes Comuns do Tribunal Provincial do Cunene, mediante querela do Digno Magistrado do Ministério Público (fls.156 e ss) dos autos, foram pronunciados conforme (fls.172 e ss), os réus:

P [REDACTED] e, solteiro, de 29 anos de idade, nascido a 09 de Setembro de 1986, natural de [REDACTED], província do Cunene, filho de A [REDACTED] e de L [REDACTED], residente em O [REDACTED], República da Namíbia e ocasionalmente em Ondjiva, bairro [REDACTED]; província do Cunene, em co-autoria com V [REDACTED] pa, solteiro, de 43 anos de idade, nascido a 20 de Maio de 1974, natural do [REDACTED], Onbandja, filho de K [REDACTED] go e de N [REDACTED] a, residente em M [REDACTED], município de Ombadja à prática do crime do crime de furto qualificado, previsto e punível pelos art.º 428.º n.º 4, 426.º n.º 1, 2 e 3 e art.º 421.º n.º 4 do Cod. Penal em concurso real com o crime de roubo qualificado, nos termos do art.º 435.º 1 do Cod. Penal.

S [REDACTED] y, solteiro, de 54 anos de idade, nascido a 1 de Julho de 1963, natural de M [REDACTED], Namíbia, filho de M [REDACTED] ty e de C [REDACTED] o F [REDACTED] residente antes de detido na sua terra natal, a prática de um crime de furto qualificado, nos termos do art.º 428.º n.º 4, 426.º n.º 1, 2 e 421.º n.º 4 do Cod. Penal,



incurrendo no mesmo ilícito; P [REDACTED], solteiro, de 36 anos de idade, nascido a 14 de Julho de 1981, em X [REDACTED], Cunene, filho de J [REDACTED] e de [REDACTED] Nd [REDACTED], residente antes de detido, no bairro [REDACTED], em Ondjiva, como encobridor por força do disposto nos art.º 23.º e art.º 106.º do já citado diploma.

Realizado o julgamento e respondidos os quesitos que o integram, conforme (fls.217 e ss.), dos autos, foi por acórdão de 27 de Março de 2018, a acção julgada procedente e porque provada, sendo os réus condenados nas seguintes penas:

I [REDACTED], em 11 (onze) anos de prisão maior; e no mínimo de taxa de justiça e indemnização no valor de Kz. 1.874.08.00 (um milhão oitocentos e setenta e quatro mil e oito Kwanzas) ao estabelecimento comercial [REDACTED] Kz. 94.500.00 (noventa e quatro mil e quinhentos Kwanzas) a M [REDACTED] e Kz. 3.000.00 (três mil Kwanzas) de emolumento ao seu defensor officioso e;

S [REDACTED] condenado à revelia, pelo crime de furto qualificado, na pena de 12 (doze) anos de prisão maior; mínimo de taxa de justiça, indemnização no valor de Kz. 1.874.08.00 (um milhão oitocentos e setenta e quatro mil e oito Kwanzas) ao estabelecimento comercial J.M.H e Filhos Lda e Kz. 3.000.00 (três mil Kwanzas) de emolumento ao seu defensor officioso e;

Wakalenda, Kalulapa, condenado à revelia na pena de 12 (doze) anos de prisão maior, pelo crime de roubo qualificado, no mínimo de taxa de justiça, no valor de 94.000.00 (noventa e quatro mil e quinhento) de indemnização a M [REDACTED] i e Kz. 3.000.00 (três mil Kwanzas) de emolumento ao seu defensor officioso;

I [REDACTED], na pena de 2 (dois) anos de prisão correcional, suspensa por três anos, em mínimo de taxa de justiça e Kz. 3.000.00 (três mil Kwanzas) de emolumento ao seu defensor officioso.

II OBJECTO DO RECURSO

Desta decisão interpôs recurso o Ministério Público, por imperativo legal nos termos do art.º 473.º parágrafo único e art.º 647.º parágrafo 1.º, ambos do Código de Processo Penal, conforme (fls.230) dos autos, pelo que está dispensado de apresentar alegações e conclusões, nos termos do n.º 5 do art.º 690.º do Cód. Proc. Civil, por aplicação do parágrafo único do art.º 1 do Cod. Proc. Penal.



Subidos os autos a esta instância, foram com vista ao Digníssimo Magistrado do Ministério Público junto deste Tribunal, que emitiu o seu douto parecer que se transcreve:

Verifico que ficou impune o crime de uso e porte de arma de fogo, p/p art.º 123.º do Decreto Legislativo n.º 3.778, de 22 de Novembro de 1967, pois condenado os réus pela prática do crime de roubo p/p pelo art.º 435.º n.º 1 do C. Penal, o Tribunal 'a quo' não só não teve em atenção o facto de os réus terem usado armas de fogo nas suas acções, como também beneficia-os punindo-os numa pena reservada à outros tipo de roubo.

Assim, proponho que os réus sejam condenados nos termos do n.º 2 do art.º 435.º do C. Penal, acompanhando a infração do uso e porte de arma de fogo, com a pena de 1 ano de prisão.

Mostram colhidos os vistos legais;

Importa, pois, apreciar e decidir.

III. QUESTÃO PRÉVIA NÃO PREJUDICIAL.

Quanto aos réus W [REDACTED] e K [REDACTED] relativamente ao crime de roubo qualificado, na residência de M [REDACTED] hi e no estabelecimento comercial, respectivamente os autos não deixa dúvidas das suas participações, (conforme fls. 86, 78, folhas referentes a declarações detalhadas dos eventos criminosos e acareação com o réu Pedro, respectivamente, bem como a acta de julgamento) não obstante a negação deste último, e ausência do primeiro, mesmo na fase de discussão e julgamento, não obstaram que se chegasse a verdade material que é o fim último do processo penal, assim mostram-se imperioso a sua localização, pois certamente precisam ser exemplarmente disciplinados com vista a sua posterior reintegração social, porém por serem julgados a revelia não vamos conhecer do recurso relativamente aos sobredito réus.

IV. FUNDAMENTAÇÃO

MATERIA DE FACTO

No dia 10 de Outubro de 2016, pela às 3 horas, os arguidos apareceram no estabelecimento comercial J. [REDACTED] a., empunhando armas automáticas e facas.



Posto no referido estabelecimento comercial, apercebendo-se que o guarda A [REDACTED] estava ensonado e separado da arma AKM, um dos co-arguidos apossou-se da mesma e ficou a vigiá-lo.

P [REDACTED] e S [REDACTED] introduziram-se no estabelecimento comercial de onde retiraram cartões de recarga da rede UNITEL, dois televisores plasma, uma caixa de creme de pele, vinte frascos de perfume diverso e uma máquina de grafar, avaliados em Kz. 3.714.815.85 (três milhões setecentos e cartoze Kwanzas e oitenta e cinco cêntimos).

Por volta da 1h30min. do dia 11 de Outubro de 2016, P [REDACTED] telefonou para P [REDACTED] no sentido deste auxiliá-lo na transportação dos bens furtados da cidade de Ondjiva para a fronteira de Santa Clara, pelo preço de Kz. 20.000.00 (vinte mil Kwanzas).

P [REDACTED] apareceu duas horas depois, no local combinado, por de traz da pensão Omulola e transportou as coisas para a povoação de Santa Clara, na companhia de P [REDACTED], tendo este emigrado com os bens furtados para a República da Namíbia.

Acto contínuo, os réus P [REDACTED] e W [REDACTED], pelas 22 horas do dia 14 de Setembro de 2016, dirigiram-se ao bairro Cafitu 2, em Ondjiva, e introduziram-se na residência de M [REDACTED], que se encontrava a dormir, munido de uma pistola e um canivete.

Os meliantes despertaram os habitantes da residência e com ameaça de arma de fogo receberam dos mesmos Kz. 58.000.00 (cinquenta e oito mil KWANZAS), um telemóvel Lg, outro de marca Huawei, mais três da linha Galáxia, avaliados em Kz. 131.000.00 (cento e trinta e um mil Kwanzas).

Durante a instrução preparatória P [REDACTED] confessou a prática do crime com a comparticipação de S [REDACTED] e auxílio de [REDACTED], bem como do prófugo conhecido apenas por Nandus.

APRECIACÃO DOS FACTOS

O Tribunal recorrido andou bem, sobretudo na valoração que fez das principais provas carreada no processo, porquanto um dos principais implicados no processo, tanto



no furto à empresa J [REDACTED], bem como no roubo à residência do ofendido, senhor M [REDACTED] hi, confessou a prática do crime, nos referimos ao réu K [REDACTED] F [REDACTED] ma e com aquela confissão carregou-se no processo os demais meios de prova, assim como ajudou a encontrar os demais partícipes naqueles eventos criminosos.

Destes elementos (réus e provas) carreados nos autos, destaca-se o motorista F [REDACTED] as, que mesmo sabendo que a mercadoria a transportar era roubada, não poupou esforço em ajudar os co-réus P [REDACTED] a e S [REDACTED] a concretizar o seu desiderato, embora as suas declarações estivesse no sentido de negar os actos por ele praticado, porém a descrição feita pelo réu Pohamba não deixam dúvidas da sua participação consciente, porque até como se observa nos autos, o réu carregou o seu telemóvel com o crédito (saldo) dado pelo réu Pohamba por insistência daquele, assunto que pensamos ser de dar credibilidade uma vez, que este último já era conhecido pelos demais co-partícipes como um indivíduo que se dedicava à prática de crimes de natureza patrimonial.

O que nos deixa intrigados é o facto do Tribunal recorrido, perante esses fortes indícios, dar esta matéria como não provada. No entanto, somos em corrigir, como os mesmos fizeram em sede de dispositivo condenando o réu Pedro na pena de 2 (dois) anos de prisão, no entanto suspensa. Assim pensamos que a falha aí praticada não ser passível de nulidade, nos termos, do art.º 668.º do Cod. Proc. Civil, por aplicação do parágrafo único do art.º 1 do Cod. Proc. Penal.

Acrescemos ainda que, da leitura exaustiva feita aos autos, vislumbra-se que os indiciados, portavam arma de fogo, como instrumento que facilitava o cometimento daqueles crimes, que embora não tendo provocado vítimas mortais ou ferimentos graves, colocaram em perigo bens-jurídicos importantes socialmente em relevantes e penalmente protegidos, nos referimos como por exemplo a integridade física dos membros da comunidade, a paz e tranquilidade pública, tendo em conta o potencial lesivo daquele instrumento.

IV SUBSUNÇÃO JURÍDICO – PENAL

Somos a confirmar a subsunção jurídico-penal feita pelo Tribunal recorrido, no que se refere ao crime de furto qualificado, nos termos dos artigos 428.º n.º 4, 426.º n.º 1, 2, 3 e art.º 421,º 4, todos do Código Penal, relativamente ao réu P [REDACTED] s, em



concurso real com o crime de roubo qualificado, porém não nos termos do n.º 1 do art.º 435, mas nos termos do n.º 2, porquanto usou-se uma espingarda do tipo AKM, conforme (fls. 36 e ss) dos autos.

Incorreu o mesmo, ainda a um crime de detenção, porte de arma proibida, prevista e punida nos termos do art.º 123.º conjugados com al. a) do art.º 9.º e art.º 8.º parágrafo único, todos do regulamento de arma e munições, aprovado pelo Diploma Legislativo n. 3778, de 22 de Novembro.

Quanto ao [REDACTED], incorreu nos mesmos ilícitos acima subsumidos, porém na qualidade de encobridor, nos termos do n.º 5 do art.º 23.º do Cod. Penal.

V MEDIDA DA PENA

O crime de roubo qualificado é punido com a moldura penal abstratas de vinte a vinte e quatro anos de prisão maior, já o furto qualificado é punível com uma penalidade de oito a doze anos de prisão maior; enquanto da conjugação que se faz dos artigos do regulamento de armas e munições, resulta que a detenção e porte de armas sem licença ou autorização ficam os réus sujeito a uma pena de prisão até dois anos e multa de kz. 2. 000 a 10. 000.

Relativamente ao encobridor Pedro Jonas, nos termos do n.º 1 do art.º 106.º do Cod. Penal, fica o réu sujeito a moldura penal abstrata de três dias a dois anos.

Não somos em confirmar as circunstâncias n.º 11 do art.º 34.º do Cod. Penal (ter sido o crime cometido com qualquer fraude), pois nestas circunstância o Tribunal recorrido deve fazer menção ao tipo de fraude.

As circunstâncias atenuantes confirmadas são, 1ª (ausência de antecedente criminal apenas para o réu Pedro Jonas), 9ª (confissão, reactivamente ao réu Pohamba Festus), 19ª (natureza reparável do dano) e acrescemos a circunstância 23ª (modéstia condições sócio - económica), todas do art. 39.º do Código Penal.

Já se sabe que no crime de roubo/furto, o bem-jurídico aí protegido é a propriedade alheia, porém há a qualificação do roubo, quando o delinquente por utilização de arma de fogo, não resultando a morte, coloca em perigo os bens jurídicos essenciais para manutenção da sociedade, estes bens jurídicos são desde logo a ordem, a segurança, bem com a tranquilidade pública, mas também a vida, a integridade física e bens patrimonial



dos membros da comunidade, face aos riscos sérios que derivam do transporte de armas de fogo, e em relação furto pelas circunstância agravantes que o qualificam.

O elemento subjectivo do tipo referente aos três crimes é qualquer das modalidades de dolo, que no caso sob-judice configura-se como directo, tendo em conta se tratar de prática reiterada para os réus com excepção de Pedro Jonas.

Como se verifica do acórdão o Tribunal recorrido deixou de aplicar as penas parcelares para cada tipo de ilícito cometido pelo réu Pohamba, pelo que somos em corrigir.

A determinação da medida concreta da pena, nos termos do n.º 1 do art.º 84.º do Código Penal, deve ser feita em observação a circunstância atenuante e agravante, por isso e sopesando aquelas, somos em atenuar o crime de roubo qualificado, nos termos do n.º 1 do art.º 94.º do Cod. Penal, passando para a moldura do n.º 3 do art.º 55.º do Cod. Penal, aplicado assim para o crime de roubo qualificado a pena parcelar de 14 (catorze anos).

No que se refere ao crime de furto, somos a aplicar a pena parcelar de 10 (dez) anos de prisão maior e 1 (um) ano de prisão e Kz. 5.000.00 (cinco mil Kwanzas) de multa em relação ao crime de detenção e porte de arma proibida.

Em cúmulo jurídico, nos termos do n.º 2 e parágrafo 2ª do art.º 102.º do Cod. Penal cabe-nos aplicar a pena única.

VI DECISÃO

Pelo exposto, os juízes que constituem esta câmara criminal acordam em *alternar* a pena, de ~~10~~ o réu *Pohamba* ~~ter~~ *ter* ~~10~~ *15 (quinze)* anos de prisão ~~maior~~.

No mais se confirmam

Lusitana, 23 de outubro de 2018

José Augusto
António